TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001082-27.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 389/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 213/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 27 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo químico-toxicológico de fls.102/105, fotos de fls.69/71 e auto de apreensão de fls.94/95. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos e que já tinham denúncia de que o mesmo praticava o tráfico de entorpecentes. Frisa-se que o local em que o réu foi abordado é exatamente o endereço constante no relatório policial de fls.76, onde existem informações de que uma pessoa conhecida como "FABINHO", exatamente o apelido do réu, ocorria o tráfico de entorpecentes, que seria exercido por "FABINHO". Os policiais verificaram que o réu dispensou o saco preto, contendo 48 porções de maconha. Próximo ao local em que estava o réu a polícia localizou mais 66 pinos de cocaína e 43 pedras de crack, exatamente como descrevia a denúncia anônima, pois a droga estava embaixo de uma pedra, local em que era guardado entorpecente, para posterior venda. Posteriormente, os policiais encontraram mais três tijolos de maconha na casa do denunciado. Frisa-se que não há nenhum motivo para que os policiais quisessem incriminar indevidamente o réu. A esposa do réu não prestou compromisso e tem interesse direto em ver o réu absolvido. A quantidade de droga assim como a variedade das drogas evidenciam que as mesmas eram destinadas à venda, tal qual como a denúncia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

anônima referida. Apesar de ser primário (fls.167/168), verifica-se que o réu já foi absolvido por crime de tráfico (fls.166), que demonstra que o mesmo possui envolvimento com entorpecentes. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Interrogado, o réu negou a autoria do tráfico. Nos termos da autodefesa, fora ao local comprar drogas e acabou sendo abordado na rua por policiais que já o conheciam. O PM Fabiano o conhecia de outras ocorrências, tinha rusgas anteriores com o réu e atuou diretamente neste flagrante como líder da equipe de policiais. Isso foi confirmado pelos policiais hoje ouvidos e é sintomático que ele seja omitido desde a lavratura do flagrante. De todo modo, sem encontrar nada na abordagem inicial, os PMS foram até a casa de um inquilino, antiga residência do réu, à procura de drogas. Esse inquilino também tinha problemas com a polícia e é pai da amásia do réu, sogro dele, portanto. Depois, ainda sem encontrar drogas, foram até a casa atual do réu no bairro Abdelnur. Ali, sem autorização de qualquer morador, revistaram a casa. As duas invasões de domicílio, violatórias do art. 5°, XI, da CF/88 foram ilegais, porque realizadas sem consentimento dos moradores e sem "fundada suspeita" (RE 603.616/RO - julgado em sede de recurso repetitivo, precednete obrigatório, cf. art. 927, CPC). A suposta apreensão dos três tijolos é assim ilegal por violação de domicílio. Deve haver desentranhamento, nos termos do art. 157 do CPP, abstendo-se o juízo de valorar tais elementos de informação. De volta à provas, findas as diligências nas duas casas, chegando ao plantão, o entorpecente supostamente apreendido foi apresentado pelos PMs, sendo que, segundo o réu, trata-se de flagrante forjado. A fala do réu ressoa com a prova. A companheira do réu confirmou que fora com ele comprar drogas, mas que parou na esquina metros antes para ficar esperando. Ficou, de fato, esperando na esquina. Viu quando o marido foi abordado e disse que, sem encontrar nada, os PMs ficaram fazendo buscas nas imediações. Confirma ainda que a polícia foi até a casa do inquilino, seu pai, onde já tinham morado, e, depois, na casa do casal, entrando a polícia sem autorização nos dois imóveis. Duas outras testemunhas de defesa foram ouvidas e confirmaram a versão do réu. Uma residia nas proximidades da abordagem, viu a polícia parar o réu e procurar por drogas nas imediações, mas não viu nada ser recuperado pela polícia com ele ou nas proximidades. Viu também a invasão da casa do inquilino que ficava ali nas imediações. A segunda testemunha viu a invasão do domicílio do casal no bairro Abdelnur. Disse que dois filhos menores do réu foram colocados para fora da casa enquanto a polícia entrava e saia. Como se vê, a prova produzida pela acusação encontra resistência na prova defensiva, tornando inconclusivo o tráfico de drogas sugerido pela denúncia. Os elementos informativos do inquérito policial estão isolados e, assim, não podem ser usados para a condenação, nos termos do artigo 155 do CPP. Por essas razões, convicta a defesa da falta de provas, requer-se absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, observo que o réu é primário e de bons antecedentes. A pena base pode e deve ser fixada no mínimo. A quantidade de drogas, todavia, se for considerada, assim deve ser na primeira fase, porque o artigo 42 da Lei de Drogas faz referência à quantidade de drogas como circunstância preponderante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sobre qualquer outra circunstância judicial do artigo 59 do CP. Ora, se a quantidade de drogas prepondera sobre as outras circunstâncias judiciais é porque ela tem inequivocamente a mesma natureza de circunstancia judicial, devendo então ser sopesada apenas na primeira fase de dosimetria da pena. Na terceira fase, sublinha-se que não há prova de que o réu se dedicasse a atividades criminosas ou de que fizesse do crime seu meio de vida. Apenas um policial disse que sim, mas por "ouvir dizer", sendo nítido seu interesse na maior condenação possível do réu. Não houve atividade probatória específica para demonstração dessas circunstâncias, capazes, se provadas, de impedir o "privilégio". É cabível, pois, a aplicação da causa de diminuição do art. 33,§4º, da Lei de Drogas. O crime, reconhecido nesses termos, é comum, não hediondo. nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do HC 118.533/MS. Como crime comum cometido sem violência ou grave ameaça e sendo a pena inferior a quatro anos, é possível a aplicação de regime inicial aberto (cf. HC 111.840/ES) e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. HC 97.256/RS e Resolução 5/12 do Senado, editada de conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal). Por fim, encerrada a instrução e superados os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Diante do todo exposto, se não é possível a absolvição, a defesa roga pela desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Porém, apenas em argumentação, se Vossa Excelência entender, pugna-se também pelo §4º, do artigo 33, com a redução máxima. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput. da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. O réu foi notificado (fls.144) e apresentou defesa preliminar (fls.147/149). A denúncia foi recebida pela decisão de fls.151. Nesta data foi o réu interrogatório, com inquirição de duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas, reconhecimento da ilegalidade da busca realizada no imóvel do réu, desclassificação da conduta para uso de entorpecentes ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.94/95, laudo de fls.102/105 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou que os entorpecentes apreendidos lhe pertenciam, mas a sua versão foi contrariada pelos policiais militares. O policial Rodrigo disse que estava em patrulhamento e recebeu a informação de que estava ocorrendo tráfico de drogas no canteiro central da Rua João Dagnone. Chegando ao local, o réu, ao avistar a viatura, dispensou algo ao solo, sendo verificado, posteriormente, que se tratava de um invólucro de plástico preto contendo maconha. Num buraco, próximo ao local em que o réu foi avistado, foram localizados o crack e a cocaína mencionados denúncia. Na residência do acusado, situada na Rua Miguel Abdenur, foram localizados, dentro de um guarda-roupas, mais três porções de maconha. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial militar Felipe. Deixo de conferir qualquer credibilidade ao depoimento prestado pela testemunha Maisa, considerando que se trata da companheira do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

réu e foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade. A testemunha Nathália Aparecida disse que Maisa não estava na residência do acusado quando a polícia lá chegou e Elaine afirmou que presenciou a prisão do réu, mas não notou a localização de qualquer objeto pelos policiais na Avenida João Dagnone. Quanto a alegação de que a busca no imóvel do réu não foi autorizada, deve ser afastada a tese defensiva, considerando que a apreensão da maconha no interior da residência caracteriza situação de flagrante de delito, independentemente da autorização quem quer que seja. Analisando o conjunto probatório coligido aos autos, observo que os depoimentos dos policiais militares não foram abalados pelas testemunhas de defesa a ponto de afastar a certeza que se tem para a condenação do réu por tráfico de drogas. Assim, não há que se falar em ilegalidade das buscas em domicílio, absolvição por falta de provas ou desclassificação da conduta. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, devendo ser destacado que os policiais militares não esclareceram se o réu fazia do tráfico de drogas o seu meio de vida ou se integrava organização criminosa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, considerando a razoável quantidade e variedade de unidade apreendidas, constituindo dezenas de maconha, crack e cocaína. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão, mais 194 (cento e noventa e quatro) dias- multa, calculados cada um na proporção anteriormente Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Fixo o regime aberto para hipótese de conversão. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Concedo ao acusado os benefícios da justica gratuita. Anote-se. Diante da gratuidade, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	